



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2015**

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para instituir o Conselho de Gestão Fiscal, definir suas atribuições, estrutura e forma de funcionamento.

Autor: SENADO FEDERAL – PAULO BAUER
Relator: PAUDERNEY AVELINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal, órgão colegiado voltado a promover, em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável de que trata esta Lei, o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da operacionalidade da gestão fiscal, ao qual compete:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

III - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

V - promoção de debates, divulgação de análises, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

§ 1º O Poder Executivo da União regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho, que será composto pelos seguintes doze membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

- I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá, com voto de desempate;
- II – um representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- III – um representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- IV – um representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
- V – um representante da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;
- VI – um representante do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- VII – um representante do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- VIII – um representante do Tribunal de Contas da União;
- IX – um representante de entidade representativa dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, na forma do regulamento;
- X – um representante do colegiado estabelecido para celebrar os convênios previstos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na forma do regulamento;
- XI – um representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros e cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento;
- XII – um representante do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O Conselho, com sede na capital federal, será apoiado por câmaras técnicas responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do Conselho, sendo que sua composição e forma de funcionamento serão definidas no regulamento.

§ 4º Os membros e especialistas indicados para o Conselho e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que detenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do Conselho.

§ 5º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretaria-executiva do Conselho e a coordenação das câmaras técnicas referidas no § 3º.

§ 6º As funções de membro do CGF e de especialistas integrantes das Câmaras Técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse

público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

§ 7º O regulamento estabelecerá a forma de escolha dos membros representantes de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo, vedada a participação de entidades de representação de servidores públicos.

§ 8º O Conselho instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios quanto à qualidade e transparência dos seus demonstrativos e suas práticas fiscais, orçamentárias, contábeis e financeiras.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**

Presidente